



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.000390/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.971 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Pedido de diligência indeferido.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS.

O PER/Dcomp, para produzir os seus efeitos jurídicos próprios, pressupõe a correta identificação do crédito e dos respectivos débitos compensados. A declaração de compensação, por sua vez, somente pode ser retificada pelo sujeito passivo, desde que apresentada por meio do instrumento próprio, e caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do instrumento retificador, sem prejuízo da observação das demais condições previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 196):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

O instituto da compensação exige que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo, sem o que não há que se homologar a compensação apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório da DRJ (fls. 197):

“1. ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, empresa acima identificada, apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01/02 em 15/01/04, pleiteando a compensação de créditos de PIS não cumulativo apurados no 3º e 4º trimestres do ano de 2003, no valor de R\$ 506.836,17, com débito de COFINS.

2. Após a realização de diligência fiscal, a DIORT/DERAT-SP proferiu Despacho Decisório de fls. 105/111, reconhecendo crédito na importância de R\$ 173.253,24 e homologando a compensação até este montante.

3. Em face desta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 118/131 em 29/09/09, alegando em síntese:

3.1.a própria fiscalização reconheceu como indevidas as compensações realizadas com créditos tratados nos processos nº 10070.002995/2003-24 e 10070.002587/2003-72, cancelando-as de ofício;

3.2. as compensações realizadas nos processos nº 10070.002995/2003-24 e 10070.002587/2003-72 foram realizadas de forma equivocada;

3.3. a negativa em se utilizar os créditos no presente processo viola o princípio da verdade material;

3.4. ainda que se conclua que a recorrente tenha se equivocado em não retificar/cancelar as compensações, tal equívoco caracteriza mero erro material;

3.5. protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.”

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 209 e ss., aduz preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prova pericial e diligência. Alega que as compensações levadas a efeito por meio dos processos nº 10070.002995/2003-24 e 10070.002587/2003-72, correspondentes ao valor não homologado no presente feito, já teriam sido expressamente reconhecidas como indevidas pela própria Fiscalização. Sustenta que as compensações em questão teriam sido equivocadas (erro de material e erro de fato), devido a inexistência de débito na competência de outubro de 2013 e da apuração equivocada do valor do débito do período de novembro de 2013. Portanto, descabido o argumento no sentido de que a Recorrente não poderia ter utilizado tais créditos sem o cancelamento ou retificação daquelas compensações, sob pena de violação ao princípio da verdade material. Requer o conhecimento e a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 28/03/2011 (fls. 205) e o protocolo do recurso, em 26/04/2011 (fls. 209). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade. Isso porque, como se sabe, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferindo-as, quando prescindíveis ou impraticáveis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No tocante às demais questões de mérito, o sujeito passivo sustenta que “as compensações realizadas nos processos nº 10070.002995/2003-24 e 10070.002587/2003-72 o foram por equívoco” (fls. 216), porque, após procedimento de revisão interna, teria sido

O argumento, contudo, afigura-se improcedente, porque não houve reconhecimento da liquidez e da certeza dos créditos controlados nos processos nº 10070.002995/2003-24 e 10070.002587/2003-72. Por outro lado, como bem destacou a decisão recorrida, “cada DCOMP apresentadas deve apontar o crédito e seu(s) respectivo(s) débito(s), não há como pretender por meio de Manifestação de Inconformidade ‘corrigir’ o crédito apontado na DCOMP original” (fls. 202).

No regime da autocompensão, a extinção do crédito tributário ocorre por iniciativa do sujeito passivo, mediante entrega de declaração contendo informações relativas aos créditos e aos débitos compensados, que, por sua vez, fica sujeita à posterior homologação pela autoridade competente no prazo de até cinco anos:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A declaração do sujeito passivo - denominada PER/Dcomp - reveste-se de especial importância no mundo jurídico, porquanto representa a formalização em linguagem competente da extinção do crédito tributário e do débito da Fazenda Nacional. Trata-se, consoante destaca Paulo de Barros Carvalho, do veículo introdutor da norma individual e concreta que positiva o fato jurídico extintivo:

“O fato extintivo da compensação será positivado por norma individual e concreta que promova o encontro das relações, extinguindo-as no quantum em que se equivalerem. Os sujeitos habilitados a expedir a norma individual e concreta da compensação, formalizando o mencionado ‘encontro de contas’, são a autoridade administrativa e a autoridade judiciária. Há hipóteses em que a lei autoriza ao próprio particular a

efetivação da compensação tributária. Esta, todavia, somente é utilizada quando o ato do particular for homologado pela Administração, de maneira tácita ou expressa.

Dito de outro modo, o aplicar-se da norma de compensação gera a extinção do crédito tributário e do débito do Fisco. Mas, para que esta se concretize, necessário o relato em linguagem competente não apenas das relações que se pretende compensar, mas também do fato da compensação. Apenas se descrito no antecedente de norma individual e concreta irradiará os efeitos previstos no consequente normativo, operando-se extinção dos vínculos obrigacionais.” (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 480-481).

Em razão disso, para produzir os seus efeitos jurídicos próprios, o PER/Dcomp pressupõe a correta identificação do crédito e dos respectivos débitos compensados. Do contrário, não há como se aperfeiçoar juridicamente o encontro de contas entre as relações jurídicas obrigacionais.

A declaração de compensação, por sua vez, somente pode ser retificada pelo sujeito passivo, desde que apresentada por meio do instrumento próprio, e caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do instrumento retificador, sem prejuízo da observação das demais condições previstas na legislação.

O princípio da verdade material, com a devida vênia, não autoriza a dispensa da correta identificação do crédito e do débito compensado, até porque esta decorre expressamente do *caput* e do § 1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, como se sabe, o CARF, nos termos da Súmula Carf nº 02 e do art. 62 do Regimento Interno, não é competente para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, ressalvas as hipóteses do parágrafo único:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente).

Solon Sehn – Relator